

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 223

Senhores Deputados.— O projecto de lei n.º 207-I, da iniciativa de S. Ex.ª o Ministro de Instrução Pública, tem por fim modificar as condições estabelecidas pela lei n.º 465, promulgada em 29 de Setembro de 1915, para a matrícula no Instituto Superior Técnico dos alunos da Escola de Construções, Indústria e Comércio e dos do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

A comissão de instrução superior, especial e técnica examinou o projecto, a lei n.º 465, as reclamações que vos foram apresentadas e os decretos orgânicos das duas escolas e traz-vos as conclusões que dêsse exame tirou.

Para matrícula no Instituto Superior Técnico foi exigida, pelo artigo 9.º do regulamento de 14 de Julho de 1911, a aprovação no exame de saída do curso complementar (ciências) dos liceus. Mais tarde, o decreto orgânico da Escola de Construções, Indústria e Comércio, de 14 de Outubro de 1914, determinou, na sua base 4.ª, que os cursos de construções civis, de minas, mecânico eléctrico e de indústrias químicas fôsem também preparatórios para a primeira matrícula naquele instituto.

Com fundamento na larga preparação que os cursos técnicos da Escola de Construções, Indústria e Comércio e do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa davam aos seus alunos, foi presente ao Parlamento, na sessão extraordinária do ano findo, um projecto que se transformou na lei n.º 465, pela qual foi permitido aos alunos que tiverem obtido aprovação em

todas as cadeiras que constituíam os cursos industriais do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa e em todas as que constituam o curso da Escola de Construções, Indústria e Comércio, o matriculem-se, directamente, nos primeiros anos dos cursos especiais do Instituto Superior Técnico, sem necessidade de frequentarem o curso geral do mesmo instituto.

Deu origem a promulgação desta lei a protestos e contra-protestos, afirmando uns a falta de preparação, especialmente em matemáticas, dos alunos da Escola de Construções, Indústria e Comércio para poderem frequentar os cursos especiais do Instituto Superior Técnico, alegando outros que tal preparação é a suficiente e a necessária para tal frequência.

O projecto de S. Ex.ª o Ministro de Instrução Pública, procurando fazer cessar a controvérsia, pretende que os alunos da Escola de Construções, Indústria e Comércio e do antigo Instituto Industrial e Comercial façam exame de admissão aos cursos especiais do Instituto Superior Técnico ou frequentem do curso geral do mesmo instituto:

a) Para o curso de engenharia químico-industrial:

as cadeiras do 1.º ano, à excepção de matemáticas gerais e desenho; as cadeiras do 2.º ano, à excepção de teoria de topografia e desenho.

b) Para os cursos de engenharia electro-técnica e engenharia mecânica:

a cadeira de geometria do 1.º ano; todo o 2.º ano (incluindo oficinas) à excepção da teoria de topografia.

c) Para o curso de engenharia civil:
a cadeira de geometria do 1.º ano;

todo o 2.º ano (excluindo oficinas) à excepção da teoria de topografia.

d) Para o curso de engenharia de minas:

as cadeiras de geometria descritiva e noções de mineralogia e geologia do 1.º ano;

o 2.º ano, à excepção de teoria de topografia, desenho e oficinas.

Eis o actual estado do assunto submetido à vossa apreciação.

*

O decreto de 14 de Julho de 1911 que regulamentou as bases orgánicas do Instituto Superior Técnico, permitiu a determinados alunos do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa a matrícula nos novos cursos, estabelecendo certas equivalências entre as antigas cadeiras e as novas.

Os alunos que àquela data estavam matriculados no Instituto Industrial e Comercial e não usufruíram das mesmas regalias, mas seguiram os antigos cursos no próprio Instituto Superior Técnico ou na secção secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial, criada por decreto de 16 de Agosto de 1913, ou ainda na Escola de Construções, Indústria e Comércio que lhe sucedeu, alegam que as cadeiras que tem estado cursando tem os mesmos programas daquelas que foram consideradas equivalentes das cadeiras do Instituto Superior Técnico, e assim a equivalência se deve manter, e a sua matrícula deve ser feita imediatamente nos cursos especiais de engenharia, quando tenham completado os seus cursos secundários.

Esse desejo dos estudantes tem sido combatido com a afirmação de que tal equivalência foi concedida num período transitório, para regularizar a situação dos alunos que tinham determinados direitos, e que não pode ser mantida pelo desenvolvimento que tomaram os programas das cadeiras do Instituto Superior Técnico, com o aperfeiçoamento do seu ensino.

A lei n.º 465, traduzindo aquele desejo, faz equivaler em absoluto os cursos da Escola de Construções, Indústria e Comércio ao curso geral do Instituto Superior Técnico; os que protestam contra tal lei desejam que nenhuma equivalência seja dada e se regresse ao regime estabelecido

pelo decreto orgânico da Escola de Construções, Indústria e Comércio, e o projecto de S. Ex.ª o Ministro, procurando, como dissemos, conciliar as duas opiniões, reconhece certas equivalências e contesta outras.

A vossa comissão, dada a actual organização do Instituto Superior Técnico, não tem dúvida em reconhecer que a preparação matemática que a Escola de Construções, Indústria e Comércio proporciona aos seus alunos não é equivalente à preparação que é ministrada nos dois anos do curso geral daquele instituto, sem querer discutir se aquela é suficiente ou esta exagerada, limitando se apenas a verificar que esta tem sido, até agora, considerada oficialmente como necessária.

Nestes termos, a comissão, animada pelo mais alto espírito de conciliação, transigência e justiça, concorda com a parte do projecto de S. Ex.ª o Ministro, que determina que os alunos da Escola de Construções, Indústria e Comércio, antes da matrícula nos cursos especiais do Instituto Superior Técnico, devem obter passagem ou aprovação nas cadeiras de «Cálculo diferencial e integral e das variações» e «Mecânica racional»; aceita ainda que também lhes seja pedida a cadeira de «Física industrial» e a parte prática da cadeira de «Topografia».

Além daquelas cadeiras julga que deverão ser exigidas:

Aos alunos dos cursos de engenharia civil, engenharia mecânica, engenharia electro-técnica e engenharia de minas, a cadeira de «Geometria descritiva» (1.ª parte).

Aos alunos dos cursos de engenharia mecânica e engenharia electro-técnica, a cadeira de «Noções de mineralogia e geologia» do Instituto Superior Técnico, salvo se apresentarem certidões de aprovação nas duas partes da 8.ª cadeira da Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Aos alunos do curso de engenharia químico-industrial, a cadeira de «Química geral» do Instituto Superior Técnico e as cadeiras de «Geometria descritiva» e «Noções de mineralogia e geologia», salvo se tiverem aprovação na 5.ª cadeira e na segunda parte da 8.ª cadeira da Escola de Construções, Indústria e Comércio.

A cadeira de «Desenho técnico» e a prática de oficina de serralharia, julga a comissão poderem ser dispensadas aos alunos

da Escola de Construções, Indústria e Comércio, e, como estes alunos são também dispensados dalgumas cadeiras do 1.º ano do curso geral, e lhes deverá ser permitida a matrícula simultânea em todas as cadeiras do curso geral que lhes são exigidas, poderão fazer os seus cursos em quatro anos. Embora o total do tempo que tem de despendar para obter um curso de engenharia, em comparação com o tempo gasto pelos alunos provenientes dos liceus, seja de mais um ano, esse excesso é sobejamente compensado pela aquisição dum curso técnico médio que lhes proporciona fácil colocação se tiverem de interromper o curso superior.

*

Se a questão de momento deve ficar, a nosso ver, resolvida pela forma acima preconizada; julgamos que outra questão bem importante foi posta em foco; que merece cuidada atenção e fica ainda sem solução definitiva; trata-se da organização dos cursos de ensino industrial dos diversos graus.

Ao ser organizado o Instituto Superior Técnico, por completo foi esquecida a existência no Pôrto dum instituto idêntico ao que em Lisboa foi extinto. Tam pouco foi lembrado que necessário era cuidar do ensino médio industrial. Os alunos, que esse ensino médio pretendiam seguir, ficaram sem escola que os habilitasse, sendo necessário, mais tarde, remediar essa falta com medidas de ocasião até que foi decretada a organização da Escola de Construções, Indústria e Comércio.

O Parlamento não reviu ainda essas organizações, sendo certo, como acaba de ser evidenciado, que elas não obedecem a um plano harmónico de conjunto. Muitas dúvidas se levantam sobre a orientação que a essas escolas foi dada e se essa orientação será a que mais convêm ao nosso país. Acresce ainda que o ensino elementar continua no mesmo estado caótico em que se definhava antes da proclamação da República, apesar dalgumas tentativas para a sua remodelação, sujeito a uma legislação pouco coerente e incompleta e caminhando apenas mercê dalgumas boas vontades que o acompanham, muitas vezes incompreendidas.

Da falta dum plano harmónico resultam as discussões que tantas vezes se levam

tam. Assim, ao passo que uns afirmam que a escola de ensino médio satisfaz plenamente ao fim para que foi criada, outros consideram essa escola como indo além dêsse fim, dando excessiva preparação teórica; quando alguns atribuem pouca importância ao ensino de matemática que nela se ministra, outros há que julgam que a preparação matemática que dêsse ensino resulta é a necessária e suficiente como habilitação para os cursos especiais de engenharia.

Por outro lado o Instituto Superior Técnico faz preceder os seus cursos especiais, de três anos, dum curso geral tam difícil que apenas 7 a 8 por cento dos alunos matriculados no 1.º ano o concluem em dois anos, e defensores se apresentam da necessidade de tal procedimento, pela indispensabilidade dum profundo estudo das matemáticas, mas não falta também quem afirme que a organização actual daquele instituto não é a mais conveniente para os interesses nacionais.

A dúvida não pode, efectivamente, deixar de se insinuar nos espíritos, pondo a nossa escola média em confronto com o *Pratt Institute*, de Nova York, de reputação universal, onde em dois anos se habilitam contramestres ou auxiliares de engenheiros, com os cursos da *School of Applied Industries* do *Carnegie Institute of Technology*, de Pittsburg, verdadeira escola média, com o curso de três anos, que apenas exige uma rudimentar preparação para ser iniciado, e com as escolas médias alemãs, que dão acesso às escolas superiores, e que, na sua maioria, não incluem no seu plano de estudo as matemáticas superiores. A mesma dúvida persiste se compararmos os seis anos de que normalmente necessitam os alunos do Instituto Superior Técnico para a conclusão dos seus cursos, depois de sete anos de preparação liceal, com os cursos de sete semestres da Escola Politécnica Federal, de Zurich, cuja reputação é tam grande que até trinta e cinco alemãs e trinta e quatro americanos, que nos seus países tem tam boas escolas, a frequentaram no último ano lectivo, com os cursos de quatro anos da escola de Charlottemburgo, a mais afamada escola alemã, e do não menos afamado *Sibley College* americano, e com os três anos das universidades inglesas e das escolas superiores francesas.

Julga a vossa comissão que há necessidade de sair desta perplexidade, estabelecendo definitivamente o plano de ensino industrial que mais nos convém e organizando-o metódicamente, dentro das possibilidades financeiras do país, dando especial, urgente e indispensável relêvo ao ensino elementar.

Para tal se conseguir julgamos útil que o Governo nomeie uma comissão de especialistas que, até 29 de Fevereiro de 1916, o habilite a trazer ao Parlamento um plano definitivo da organização do ensino industrial que possa começar a pôr-se em vigor no próximo ano lectivo.

O prazo não é largo, mas existem trabalhos importantes já feitos sobre ensino elementar e são geralmente conhecidas as nossas necessidades e o modo como os diversos países organizaram o seu ensino industrial; para efectuar bom e rápido trabalho, basta que o tempo não seja perdido em vãs e estéreis discussões.

Traduzindo as ideas que acabam de ser expostas num projecto de lei que não difere muito do de S. Ex.^a o Ministro, do qual mesmo transcreve alguns artigos, a comissão de instrução superior, especial e técnica diligenciou, como já disse, nortear-se pelo mais alto espirito de conciliação e de justiça e, acima de tudo, colocar os interesses do país. Se acertou, vós o direis.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos indivíduos que tiverem obtido aprovação nas cadeiras que constituíam qualquer dos cursos Industriais do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, nos termos do decreto de 9 de Julho de 1903 e lei de 8 de Maio de 1914 e aos da Escola de Construções, Indústria e Comércio, que tenham ou venham a ter aprovação nas cadeiras que constituem qualquer dos cursos industriais professados na mesma escola e ainda aos que à data da promulgação do decreto lei de 23 de Maio de 1911, que criou o Instituto Superior Técnico, se achavam matriculados no Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, e tenham transitado posteriormente a essa data para os cursos industriais da Escola equivalente de Lisboa, é permitida a matrícula nos cursos de especialização correspondente, do Instituto Superior Técnico, sujeitando-se primeiramente ao seguinte:

a) Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares, como para os demais alunos ordinários do aludido Instituto, nas cadeiras de: «Cálculo diferencial, integral e das variações», «Física industrial», «Mecânica racional» e parte prática de «Topografia» e ainda:

b) Para os cursos de engenharia civil e engenharia de minas:

Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares da cadeira de «Geometria descritiva», 1.ª parte;

c) Para os cursos de engenharia mecânica e engenharia electro-técnica:

1) Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares da cadeira de «Geometria descritiva», 1.ª parte; e também,

2) Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares da cadeira de «Noções de mineralogia e geologia», salvo se provarem que obtiveram aprovação nas duas partes da actual 8.ª cadeira da Escola de Construções, Indústria e Comércio.

d) Para o curso de engenharia químico-industrial:

1) Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares da cadeira de «Química geral»;

2) Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares das cadeiras de «Geometria descritiva», 1.ª parte e «Noções de mineralogia e geologia», salvo se provarem que obtiveram aprovação nos exames da 5.ª e da 2.ª parte da 8.ª cadeiras da Escola de Construções, Indústria e Comércio.

§ 1.º Aos alunos que se aproveitarem do disposto neste artigo é permitida a matrícula simultânea em todas as cadeiras do curso geral do Instituto Superior Técnico que lhes são exigidas.

§ 2.º As certidões de aprovação a que se referem os n.ºs 2.º das alíneas c) e d) só poderão ser exigidas para a matrícula nos cursos especiais.

Art. 2.º (§ único do artigo 1.º do projecto primitivo).

São excluídos das vantagens concedidas por esta lei os funcionários dos correios e telégrafos a que se refere o artigo 146.º e seus parágrafos do regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, aprovados por decreto n.º 1:069 de 19 de Novembro do ano findo e § 3.º do

artigo 14.º do regulamento já citado de 9 de Julho de 1903, desde que se não tenham matriculado na aludida escola ou institutos com as habilitações e nas condições dos demais alunos.

Art. 3.º (artigo 3.º do projecto primitivo). Excepcionalmente será ainda permitida no presente ano lectivo a matrícula no Instituto Superior Técnico, nas condições desta lei, aos individuos que a mesma lei abrange.

Art. 4.º São consideradas anuladas as faltas dadas em todos os estabelecimentos de ensino comercial e industrial até 25 de Dezembro de 1915.

Art. 5.º O Governo nomeará uma comissão para rever as organizações existen-

tes as diversas escolas de ensino industrial, superior, médio e elementar, e estabelecer um plano harmónico de organização definitiva total dêsse ramo de ensino e às possíveis relações entre os diversos graus, devendo essa comissão concluir o seu trabalho até 29 de Fevereiro de 1916, de modo a habilitar o Governo a apresentar ao Parlamento as medidas necessárias para que a nova organização possa começar a vigorar no ano lectivo de 1916-1917.

§ único. O serviço da comissão antepôr-se há a qualquer outro serviço, para os membros que sejam funcionários do Estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 17 de Janeiro de 1916.

A Comissão de Instrução Superior,
Especial e Técnica,

Barbosa de Magalhães (com declarações): — vencido quanto à manutenção integral da lei n.º 465, que desejaria, pelo menos, emquanto não fôr completamente remodelado o ensino industrial e técnico, dei o meu voto a êste projecto por me parecer que contém uma solução intermédia que porventura poderá conciliar melhor as ideias e interesses que contrariamente se tem manifestado e revelado sôbre o assunto; e votei mais que o art. 2.º dêsse projecto devia respeitar os direitos adquiridos pelos alunos, a quem já neste ano lectivo a lei 465 aproveitava, permitindo-lhes ainda a matrícula que, por fraude e violência e com o maior desrespeito pela mesma lei, lhes foi impedida).

João Barreira.

Vitorino Guimarães.

Augusto Nobre.

Eduardo Augusto de Almeida.

Eduardo Alberto Lima Basto, relator.

Proposta de lei n.º 207-I

Artigo 1.º Aos individuos que tiverem obtido aprovação nas cadeiras que constituíam qualquer dos cursos industriais

do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, nos termos do decreto de 9 de Julho de 1903 e 8 de Maio de 1914, e

aos da Escola de Construções, Indústria e Comércio que tenham ou venham a ter aprovação nas cadeiras que constituem qualquer dos cursos industriais, professados na mesma escola, e ainda aos que à data da promulgação do decreto-lei, de 23 de Maio de 1911, que criou o Instituto Superior Técnico, se achavam matriculados no Instituto Industrial e Comercial do Porto e tenham transitado, posteriormente a essa data, para os cursos industriais da escola equivalente de Lisboa, é permitida a matrícula nos cursos de especialização correspondentes do Instituto Superior Técnico, sujeitando-se primeiramente ao seguinte :

a) Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares, como para os demais alunos ordinários do aludido Instituto, nas cadeiras de cálculo diferencial, integral e das variações, geometria descritiva, 1.^a parte, física industrial, mecânica racional, e ainda :

Para o curso de engenharia químico-industrial :

Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares nas cadeiras de química geral, noções de mineralogia e geologia e parte prática de topografia.

Para o curso de engenharia electro-técnica e engenharia mecânica :

Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares nas cadeiras de desenho técnico, parte prática de topografia e oficinas, 2.^o ano.

Para o curso de engenharia civil :

Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares nas cadeiras de desenho técnico e parte prática de topografia.

Para o curso de engenharia de minas :

Frequência obrigatória das aulas práticas e exames regulamentares nas cadeiras de noções de mineralogia e geologia e parte prática da cadeira de topografia.

§ único. São excluídos das vantagens concedidas no artigo anterior os funcionários dos correios e telégrafos, a que se refere o artigo 146.^o e seus parágrafos do regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, aprovado por decreto n.^o 1:069, de 19 de Novembro do ano findo, e § 3.^o do artigo 14.^o do regulamento já citado, de 9 de Julho de 1903, desde que se não tenham matriculado na aludida escola ou institutos com as habilitações e nas condições dos demais alunos.

Art. 2.^o Poderão os indivíduos abrangidos por esta lei optar por um exame de admissão, cujo programa versará sobre as matérias e trabalhos a que a mesma diz respeito e que será publicado até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que o mesmo exame se deve realizar.

Art. 3.^o Excepcionalmente será ainda permitida, no presente ano lectivo, a matrícula no Instituto Superior Técnico, nas condições desta lei, aos indivíduos a quem a mesma lei abrange.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1915.

Frederico António Ferreira de Simas.